

Lei nº 908

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de

1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base valores do Orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezeto meses subsequentes, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes

II - a atualização do cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I B, C e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo do cál-

culos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transfusões de Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Após a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangirá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balanços mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

III - os provenientes de excesso de arrecadação.

IV - o produto de operações de créditos autorizadas em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso III, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não

exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orcamentaria só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais

reincumbas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recibam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1992.

Art. 16 - Não serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.10.86 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas,
10 de agosto de 1992.

Manoel Rodrigues
Prefeito Municipal

Maria Marly Alves.
Maria Marly Alves
Secretária Executiva